**ANÁLISE PROJETO DE LEI N° 54/2021 – EXECUTIVO**

**1 –** Projeto tem a finalidade de atribuir competência à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

**2 –** A justificativa do projeto de lei explica que:

Considerando o Plano de Governo 2021/2024 e o mandamento a Lei Federal 9503/1997 (artigos 24 e 333) e Resolução 811/2020 CONTRAN;

Considerando que cidades da nossa região já têm seu trânsito municipalizado (Toledo, Umuarama, Cianorte) e outra em processo (Altônia);

Considerando que a municipalização do Trânsito deve ser realizada com muita cautela, porém deve ser concretizada e suas benesses são muito expressivas, pois traz para o âmbito municipal muitas decisões importantes e responsáveis;

Considerando que a administração terá, sob sua jurisdição, a implantação de uma política de trânsito, capaz de atender as demandas de segurança e fluidez e mais facilidade para a articulação das ações de trânsito, mobilidade urbana, transporte coletivo e de carga, e o uso do solo;

Considerando que essas ações são fundamentais para a consecução de um projeto de cidade mais humana e adequada à convivência, com melhor qualidade de vida;

Considerando que há a necessidade de seguirmos alguns passos e, de acordo com o roteiro simplificado do DENATRAN, um dos primeiros passos é a criação do Órgão Executivo de Trânsito (art. 24 da Lei Municipal 2024/2017) e, posteriormente da JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infrações).

**3 – O parecer jurídico do advogado desta Casa de Leis foi favorável à tramitação do projeto.**

**ANÁLISE PROJETO DE LEI N° 55/2021 – EXECUTIVO**

**1 –** Projeto tem a finalidade de criar o fundo municipal para políticas penais no âmbito do município de Guaíra.

**2 –** A justificativa do projeto de lei explica que o objetivo é criar um fundo municipal específico para políticas penais com a finalidade de viabilizar a execução de programas, ações, atividades e projetos voltados as alternativas penais, as pessoas egressas do sistema prisional, a desinstitucionalização de pessoas internadas em medida de segurança e aos conselhos da comunidade, visando a consolidação destas políticas em sua esfera administrativa. Registre-se que não se aplica ao caso, a vedação de que trata o art.167, XIV da CF/88, uma vez que, a vedação quanto a criação de fundos incide quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade pública. No caso em análise a única hipótese de ingresso da receita advinda do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) no orçamento municipal é através de repasse ao Fundo do Município, exatamente conforme a dicção do art. 3°-A da Lei Complementar nº 79 de 07 de janeiro de 1994. Da mesma forma, os objetivos do Fundo de Políticas Penais não possuem vinculação com as receitas orçamentárias específicas existentes no orçamento municipal, e também, impossíveis de serem objeto de execução direta por programação orçamentária e financeira deste órgão.

**3 – O parecer jurídico do advogado desta Casa de Leis foi favorável à tramitação do projeto.**